

Evento 908

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 903

Data:

06/10/2025 18:42:55

Usuário:

PR038515 - ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - ADVOGADO

Processo:

5013243-51.2022.8.24.0020/SC

Sequência Evento:

908



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes as sociedades empresárias **MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, adiante nominada “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, referente ao evento 902, manifestar-se nos seguintes termos.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de manifestação das Recuperandas, no evento 902, informando que, apesar da decisão do evento 546 ter determinado a suspensão dos cadastros de inadimplentes e a baixa dos protestos referentes aos débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial, um título novado, emitido em 5/4/2022, voltou a constar no 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto da Comarca de Criciúma.



Relatam que o credor MARCIO ADRIANO MACHADO CARDOSO – CATARINA LOCAÇÕES (CNPJ 42.763.723/0001-92), insatisfeito com a forma de pagamento prevista no plano, emitiu, indevidamente, um boleto no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em 6/12/2022, para pagamento pela Recuperanda Minatto, que sequer foi a tomadora do serviço, desconsiderando o pagamento realizado em 18/4/2022 e promovendo novo protesto.

Diante disso, requereram a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Criciúma para a suspensão da inscrição relativa ao referido débito.

Assim, vieram os autos para manifestação desta Administradora Judicial.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL - Evento 902

Inicialmente, cumpre destacar que, da análise dos documentos juntados no evento 902, não é possível concluir que o título protestado, com vencimento original em 09/12/2022, seja o mesmo daquele originário na NF emitida em 05/04/2022, pois apenas está demonstrada a coincidência de valores.

Trata-se de títulos distintos, ainda que alegue a Recuperanda que ambos possuem a mesma operação originária. Sem o contraditório, não é possível afirmar que os serviços referentes à nota fiscal de dezembro de 2022 efetivamente não foram contratados ou prestados ou são exatamente aqueles listados na recuperação judicial. Tal alegação demanda dilação probatória, incompatível com o presente processo de recuperação judicial.



Dessa forma, esta Administradora Judicial opina pela impossibilidade de acolhimento do pedido neste momento, devendo as Recuperandas buscar a sustação do protesto por meio de ação própria, que comporte dilação probatória e o contraditório.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela impossibilidade de acolhimento do pedido formulado no processo, considerando a necessidade de dilação probatória.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 6 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177